



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Processo n. 761-35.2011.811.0011- Código 126574

Visto/ED.

Sentença.

JULIAN CAINELLI BRAGA, devidamente qualificado nestes autos, propôs Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais contra o **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, também qualificado nestes autos, sustentando em síntese, que pactuou com o réu em 21.01.2008 um contrato de mútuo da quantia de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

A parte requerente assevera que o referido financiamento com cláusula de alienação fiduciária, foi realizado com o escopo de adquirir um veículo Prisma JOY, ano 2006, marca Chevrolet, cor preta, RENAVAM 950587982, placa NJA 8931.

No entanto, aduz que os encargos financeiros aplicados são abusivos, motivo pelo qual requer a revisão do contrato entabulado entre as partes.

Discorre acerca da capitalização dos juros, da cobrança da comissão de permanência, bem como aduz que as cobranças das taxas referentes à TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e TEB (Taxa de Emissão de Boletão) são indevidas.

"E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (I s, 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Ao final pede em sede de tutela antecipada que a requerida abstenha-se de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como pugna pela autorização para que sejam consignadas em juízo as parcelas cobradas nos carnês e a manutenção do requerente na posse do veículo até a prolação de decisão final.

Por sua vez, no mérito, requer a procedência da ação, para que seja revisada a avença celebrada entre as partes, com o escopo de que sejam fixados os juros remuneratórios de forma simples, bem como pugna pela não cobrança da taxa de permanência e pela condenação do requerido ao pagamento em dobro acerca dos valores cobrados relativos à TAC e TEB, por fim, requer seja declarada a inexistência da cláusula contratual que permite a capitalização de juros.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/27.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.28/31), com fundamento na ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A parte requerida contestou a ação (fls. 43/87), asseverando em síntese que o autor firmou o contrato de financiamento, com plena ciência dos encargos nele previstos, aduzindo ainda que os referidos encargos financeiros encontram-se previstos na legislação pátria. Aduz que o contrato celebrado entre as partes corresponde a ato jurídico perfeito. Refuta a repetição do indébito atinente às taxas de TAC e TEB, em decorrência da ausência do pagamento dos referidos valores. Ao final pede a improcedência da ação.

Acompanharam a contestação os documentos de fls. 88/97.

Houve réplica da parte autora (fls. 100/104).

Despacho saneador determinando a produção de provas, fls. 121/122.

"E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (I s, 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 131), na qual foi dispensada a produção de prova testemunhal, sendo apresentados memoriais oralmente.

Vieram-me conclusos.

Eis o que merece registro.

Decido.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o caso em tablado.

É cediço que a relação contratual entabulada entre as partes (empréstimo bancário) é devidamente regulamentada pelo CDC, a teor do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/1990.

Decorrente da aplicabilidade do CDC para o caso em tablado, tem-se que as matérias concernentes à relação de consumo são apreciáveis de ofício pelo Julgador, sendo desnecessária qualquer provocação neste sentido, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, *ex vi* do art. 1º da Lei encimada.

Neste sentido:

As normas do CDC são ex vi legis, de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de

"E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (I s, 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

jurisdição (Nelson Nery Junior, *in* Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª ed., p. 906).

Entendo que são perfeitamente aplicáveis as normas do CDC, eis que trata-se nitidamente de um contrato de consumo, no qual o requerido dispõe aos consumidores em potencial os serviços típicos de um banco.

Da Juridicidade Dos Contratos

Com muita razão Orlando Gomes argumenta que “*numa relação de natureza consumerista, muitas vezes, o adquirente de bens ou serviços tem como única opção para satisfação das suas necessidades de natureza material a celebração de um ajuste nas condições impostas pelo fornecedor, denotando-se claramente a inexistência de liberdade contratual e ainda uma liberdade de contratar flagrantemente deturpada*” (**in, Contratos, Rio de Janeiro: Forense, 1997**).

No caso de contratação de créditos pessoais, cheques especiais, para citar apenas as duas modalidades mais populares, com os bancos, o consumidor, no caso o requerente, não tem qualquer possibilidade de discutir as condições contratuais, ou as aceita ou terá seu crédito negado, daí a necessidade da intervenção do Estado visando restabelecer a igualdade entre as partes, no caso, modificando as cláusulas que se mostrem excessivamente onerosas, não se podendo permitir o “*abuso praticado massivamente contra todos*” (Min. Ruy Rosado, do STJ, *in*, REsp 466979/RS).

Sobre a modificação de cláusulas contratuais e onerosidade excessiva, preleciona NELSON NERY que *A norma garante o direito de modificação das cláusulas contratuais ou de sua revisão, configurando hipótese de aplicação do princípio da conservação dos contratos de consumo. O direito de modificação das cláusulas existirá quando o contrato estabelecer prestações desproporcionais em detrimento do consumidor.*

“E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Quando houver onerosidade excessiva por fatos supervenientes à data da celebração do contrato, o consumidor tem direito de revisão do contrato, que pode ser feita por aditivo contratual, administrativamente ou pela via judicial. Onerosidade excessiva. Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem sejam imprevisíveis. A teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC Italiano 1467 e pelo Projeto n. 634-B/75 de CC brasileiro 477, não se aplica às relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato: não sua resolução” (in CPC, Ed. RT, pág. 1352).

Vê-se, portanto, que nas relações de consumo não é permitida a cobrança de encargos excessivos vinculados a contrato de adesão, em detrimento do consumidor, ex vi dos arts. 51, IV, XV, §§ 1º, I, III, 2º, 4º e 54, do CDC.

No caso dos autos, é cristalino se tratar de pacto firmado como sendo de adesão, como a maioria dos contratos bancários onde as cláusulas contratuais são pré-elaboradas pelo predisponente, restando ao consumidor a única opção de aderir, sob pena de ver negado o acesso ao crédito que, no mundo de hoje, é bem consumível de primeiríssima necessidade e, portanto, indispensável ao cidadão, por mais abastado que seja.

Só o fato de se tratar de contrato de adesão já autorizaria a revisão judicial do contrato independente da configuração ou não do suporte fático para a incidência da lesão autorizadora da revisão, nos termos do art. 6º, I, do CDC e inválido a teor art. 166, II do CCB/2002.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

E não é só o contrato de adesão que é passível de revisão com a modificação de suas cláusulas, mas sempre que se verificar a abusividade de uma cláusula que imponha prejuízo da parte mais fraca da relação. No caso dos bancos, estes serão sempre considerados a parte mais forte da relação quando transacionarem com os consumidores em geral.

Da Capitalização dos Juros

A capitalização de juros implica uma desproporção radical entre prestação e contraprestação. Para que se chegue a esta conclusão, é necessária uma preliminar abordagem do significado real, prático, no sentido econômico, da capitalização.

Não obstante a previsão de medida provisória, os juízes e tribunais superiores já se posicionam pacificamente quanto a esta impossibilidade de capitalização. Afora a inconstitucionalidade do dispositivo em virtude da impossibilidade da veiculação da matéria via medida provisória, também certa é a sua inconstitucionalidade perante o art. 1º, III, 3º, I, II, III, 170, da Carta Magna.

Assim sendo, embora o contrato seja um veículo econômico de trânsito de bens, veiculando uma operação econômica destinada a transferir titularidades, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a função social do contrato, à qual se subordina a função econômica. O art. 170 da Constituição, ao tratar da ordem econômica, determinou que esta tem por fim assegurar a todos uma existência digna, submetendo o valor patrimonial ao existencial. Não se trata de derrogação dos valores patrimoniais, mas sim de submissão destes aos valores existenciais.

Nesse sentido, propugna-se hoje a vigência dos princípios da boa fé objetiva, justiça contratual e transparência no âmbito dos contratos. E a capitalização de juros discrepa do conteúdo de todos esses princípios, os quais se relacionam intimamente. Discrepa

"E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (I s, 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

da boa fé objetiva porque destoa do comportamento leal, da lisura com que as partes têm de se comportar uma diante da outra, pois se trata de um instituto cujo conteúdo não é claro, além de ser injusto. A capitalização não se conforma com o princípio da justiça contratual, porque engendra uma contraprestação totalmente desproporcional em relação à prestação, quebrando qualquer idéia de equidade. Por fim, afasta-se da transparência porque a cláusula de capitalização é incompreensível ao homem médio, ou consumidor médio, da sociedade.

Nesse ínterim, cumpre destacar que a capitalização está prevista no contrato celebrado entre as partes, na cláusula 2.1:

“Na hipótese de o(s) FINANCIADO (S) optar (em) pelo reajuste pós-fixado das prestações, o valor de cada uma das parcelas constantes do Quadro 5 será reajustado com base na variação positiva do indexador do Quadro 5, ocorrida entre a data de emissão deste contrato e a data de vencimento de cada prestação.”

É evidente a impossibilidade da aplicação da capitalização em contratos de adesão, e cumpre notar que os bancários, na esmagadora maioria, são adesivos. Isto porque o aderente não terá, com certeza, a possibilidade de optar entre formular um contrato de mútuo com capitalização de juros ou sem. Tendo como opção única firmar um contrato com capitalização, dada a necessidade que a sociedade tem deste tipo de operação, e dada a utilidade social do contrato, que deve estar acessível à comunidade como meio de desenvolvimento social, não se pode afirmar que há vontade do aderente no sentido da capitalização.

Reza o Código do Consumidor, com relação aos contratos de adesão, no art. 54, § 3º (que por sinal se insere dentro do âmbito do conceito de consumidor do art. 29 do CDC, pelo qual é consumidor todo aquele que se sujeita à prática ali prevista), que "Os

"E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (I s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor." O art. 46 do mesmo Código afirma que os contratos não obrigarão os consumidores se não for dada oportunidade de conhecer o seu conteúdo e se for redigido de modo a dificultar a compreensão do seu alcance.

Nesta seara, conclui-se que a capitalização de juros, em que pese encontre hoje previsão em lei, não tem sustentação no ordenamento privado-constitucionalizado. É uma previsão que não transparece a abrangência de seu conteúdo econômico, e que engendra uma situação de absoluta desproporção entre prestação e contraprestação. Não encontra amparo nos modernos princípios contratuais, como boa fé objetiva, justiça contratual, transparência, contrariando a inspiração constitucional de supremacia dos valores existenciais em detrimento dos patrimoniais (dignidade da pessoa humana).

Da Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de Emissão de Boleto

O Poder Judiciário, na condição de Estado, por seus agentes, tem o dever de zelar pelo interesse social, ditado pelo ordenamento jurídico e nas relações contratuais estabelecidas por meio de contratos adesivos ou não.

Este poder, repiso, deve visar ao reequilíbrio das relações especialmente no que se refere ao controle das cláusulas abusivas, não sendo o *pacta sunt servanda* capaz de retirar do Estado esta obrigação social.

Ademais, está consolidado que não há dúvidas quanto à possibilidade do controle judiciário sobre o conteúdo dos contratos em virtude do interesse social despertado

"E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (I s, 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

pela relação contratual, contra o desequilíbrio de obrigações impostas, muitas vezes por simples adesão a consumidores.

Daí conclui-se que o princípio da autonomia da vontade, que rege as relações contratuais, e a regra do *pacta sunt servanda* sofrem limitações ante a possibilidade da revisão das cláusulas abusivas.

Deste modo, deve o Poder Judiciário intervir nos contratos firmados entre as partes para rever as cláusulas que estiverem em descompasso com a realidade econômica do País, privando o contratante de arcar com seus compromissos, em face do aumento abusivo dos valores avençados, em virtude da incidência de encargos opressivos. Existindo desequilíbrio contratual, os princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade deixam de ser absolutos, dando lugar às disposições do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam a modificação ou a revisão de cláusulas contratuais excessivamente onerosas, além de acolher o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor.

É de assinalar, ainda, que a regra do *pacta sunt servanda* perdeu sua força com a edição do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, tal questão já se encontra consolidada pela jurisprudência pátria, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Diante de tais considerações, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado no caso em tela, em detrimento do princípio do *pacta sunt servanda*, inclusive com a inversão do ônus da prova, o que foi deferido conforme decisão de fls. 28/31.

"E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (I s, 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

É indiscutível que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários e as cláusulas abusivas devem ser revistas, conforme dispõe o seu art. 51, IV.

AGRAVO INTERNO – AÇÃO REVISIONAL.

Possibilidade de julgar monocraticamente quando se trata de matéria decidida por jurisprudência dominante do STJ. Incidência do CDC aos contratos bancários. Juros remuneratórios abusivos muito superiores à medida praticada pelas demais instituições financeiras. Limitação parcial cabível. Agravo manifestamente inadmissível, com aplicação de multa. Art. 557, § 2º, do CPC. Negado provimento ao recurso, com aplicação de multa. Unânime. (TJRS, Décima Oitava Câmara Cível, Agravo 70010711182, Rel. Pedro Luiz Pozza, j. 03/03/2005.)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – DIREITO DO CONSUMIDOR – LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DOS JUROS COBRADOS PELO BANCO – JUROS ABUSIVOS – DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL – REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM FUNÇÃO DO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 6, V, E 51, IV, E § 1º, III, DO CDC – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA. SÚMULA 121 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DE MESMA NATUREZA. SÚMULA 30 DO STF. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSE, Segunda Câmara Cível, AC nº 2210/2003, Rel. José Alves Neto, j. 21/09/2004.)

Após detida análise dos autos e seus documentos, tem-se que assiste razão ao promovente, em suas alegações, a respeito da abusividade da Taxa de Abertura de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Crédito, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e; da Taxa de Emissão de Boleto, no montante de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos). É certo que tais cláusulas, mesmo que previstas contratualmente, são manifestamente abusivas e passíveis de nulidade, conforme o art. 51, III, IV e XII do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, cumpre destacar que a Taxa de Abertura de Crédito e a Taxa de Emissão de Boleto, encontram-se previstos respectivamente nas cláusulas 1 e 16 do contrato firmado entre as partes (fls. 17/18).

Seguramente, a atribuição destes ônus ao consumidor, ora promovente, é incompatível com a legislação consumerista, nos moldes do art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança de tais taxas é abusiva e imoral, uma vez que os custos advindos legalmente da lucratividade dos bancos e financeiras já são suficientes para cobrir toda e qualquer despesa.

Contudo, o valor deste serviço é arcado pelo consumidor nas prestações diluídas pelo financiamento, alterando significativamente o custo final do bem adquirido e, em alguns casos, a patamares excessivos.

Verificada a cobrança indevida, passo à análise do pedido formulado pelo autor de repetição de indébito.

O artigo 42, parágrafo único do CDC garante ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito à repetição do indébito, pelo valor igual ao dobro do que foi cobrado em excesso, salvo hipótese de engano justificável.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo o qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Aliás, este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade pelo simples fato de dispor-se a executar determinados serviços.

No presente caso, é inquestionável que o requerente foi cobrado por quantia indevida, referente à TAC e TEB.

É esse o posicionamento emanado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES.

1. A cobrança indevida do serviço público de esgoto enseja a repetição de indébito em dobro ao consumidor, independentemente da existência, ou não, da má-fé do prestador do serviço. Incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010; AgRg no REsp 1135528/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 927.279/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 17/8/2010; RCDESP no Ag



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

1208099/RJ, Rel. Ministro Luiz FUX, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 30/9/2010. Agravo regimental improvido.”(STJ, AgRg no REsp 1212378, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2011)

De igual forma, uma vez aceita a cobrança em dobro de entes públicos, o que dizer então de instituições bancárias milionárias, que tem lucros exorbitantes, portanto urge seja restituída em dobro à parte requerente em relação ao valor que foi cobrada indevidamente, a ser apurado em sede de execução.

Da Comissão de Permanência e da Taxa de Retorno

No ponto há de se registrar que os bancos cobram o juro pelo inadimplemento sob o título de “comissão de permanência”.

Contudo, analisando a avença firmada entre as partes (fls. 17/18) depreende-se que a referida comissão de permanência sequer encontra sua cobrança prevista nas cláusulas contratuais estabelecidas.

De igual modo, a taxa de retorno não está prevista contratualmente, sendo que da mesma maneira que a comissão de permanência, não foi comprovado pela parte autora a realização da cobrança dos referidos encargos no momento do pagamento das parcelas mensalmente.

Ademais, em que pese ter sido deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente, urge destacar que a mesma no que concerne aos encargos financeiros destacados acima, não se desincumbiu de comprovar a cobrança dos mesmos pela



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

parte requerida, não observando assim a norma presente no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Portanto, em decorrência da ausência de previsão contratual e de comprovação acerca da cobrança da comissão de permanência e taxa de retorno pela parte requerida, mister não reconhecer as referidas abusividades contratuais.

Dispositivo

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, declarando nula a cláusula contratual permissiva da capitalização de juros, bem como as cláusulas relativas à cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Emissão de Boleto no contrato discutido nesta ação, bem como condeno a parte requerida à restituição em dobro do valor cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Emissão de Boleto, devidamente, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, sendo que a correção monetária deverá ser aplicada a partir da data da prolação da sentença e os juros deverão ser contados a partir do evento danoso (cobrança indevida).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Preclusa a via recursal, ao arquivo com as baixas e cautelas de estilo.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de setembro de 2012.

Anderson Candiotto
Juiz de Direito